

Pós-Edital DPE/SP

Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria

Grupo Educacional RDP

DIREITO INSTITUCIONAL

Ponto do edital: Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado, itens 7 e 12 do Anexo II — "A Defensoria Pública no sistema constitucional de Justiça; diferenças e semelhanças em relação ao regime constitucional das demais Instituições do sistema de justiça; características próprias da Defensoria Pública no sistema de Justiça" e "A Defensoria Pública no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação individual, coletiva e meios extrajudiciais de solução de conflito (...). Custos vulnerabilis. A atuação da Defensoria Pública na formação de políticas públicas e nos espaços políticos e legislativos".

1. FUNÇÃO TÍPICA E ATÍPICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Olá, pessoal. Tudo bem com vocês? Dando continuidade aos nossos estudos, hoje o tema é absolutamente apaixonante, por isso pode preparar um bom café porque será uma jornada incrível.

Antes de tudo, é importante que você conheça sobre as funções **típicas** e **atípicas** desempenhadas pela Defensoria Pública. Segundo Franklyn Roger Alves e Diogo Esteves[1], há a classificação clássica em típica e atípica, que vamos entender agora.

Como **função típica**, pode-se entender como sendo *"aquelas exercidas com o objetivo de tutelar direitos titularizados por hipossuficientes* ***econômicos*** *exercidas nas esferas judiciais e extrajudiciais".*

Já a **função atípica** *seria "toda aquela que não se relacionar com a deficitária condição econômica do sujeito, sendo desempenhadas pela Defensoria Pública independentemente da verificação da hipossuficiência do destinatário. Nesses casos o fator econômico é irrelevante"*. É o caso, por exemplo, do exercício da curadoria especial no processo civil. Imagine o caso em que um grande empresário tenha sido revel em um processo que foi citado por edital. Neste caso, a Defensoria Pública poderá atuar na qualidade de curador especial, tendo em vista que não há a verificação de fator econômico.

CAIU NA DPE-AL-2017-CESPE: "As funções atípicas da Defensoria Pública prescindem da insuficiência de recursos financeiros e abarcam os organizacionalmente vulneráveis".[2]

2. FUNÇÕES TRADICIONAIS E NÃO TRADICIONAIS: UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO

A classificação em "**típica e atípica**" vem sendo menos utilizada atualmente, havendo uma nova teoria. Para o professor José Augusto Garcia[3], há, em vez de "típica e atípica", as **funções tradicionais (ou tendencialmente individualistas) e aquelas não tradicionais** (ou tendencialmente solidaristas).

[1] ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017 (Edição do Kindle).
[2] **CERTO**. Lembre-se que "prescindir" é sinônimo de dispensar. Aqui, o fator econômico não é relevante.
[3] Esse autor é examinador da DPERJ. Para entender melhor as funções tradicionais e não tradicionais, recomendamos uma rápida leitura do seu artigo "O Destino de Gaia e as Funções Constitucionais da Defensoria Pública".

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

As "**Funções Tradicionais**" seriam aquelas "ligadas à atividade básica (ou mínima) da Defensoria Pública, classicamente associadas à carência econômica do indivíduo". É, em síntese, equivalente à função "**típica**" que vimos acima.

Já na função **não** tradicional, por outro lado, "decorre do solidarismo jurídico dentre as quais se destacam as atribuições que tencionam a proteção concomitante de pessoas carentes e não carentes (ex.: ação civil pública relativa a direitos difusos), - as atribuições que repercutem em favor de pessoas carentes e também beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente hipossuficientes (ex.: representação judicial de um casal abastado que visa à adoção de uma criança internada), etc". Assim, vejam a tabela abaixo para ficar mais claro.

FUNÇÃO TRADICIONAL (Tendencialmente individualistas)	FUNÇÃO NÃO TRADICIONAL (Tendencialmente solidaristas)
Associadas à carência econômica do indivíduo. Ex.: ação de indenização ajuizada por um hipossuficiente econômico representado pela Defensoria Pública.	É irrelevante o fator econômico. Ex.: atuação da DPE como *custos vulnerabilis* na execução penal.

Em **2026** a **Primeira Turma do STJ** enfrentou os requisitos da legitimidade coletiva das associações no **mandado de segurança coletivo**. O STJ decidiu que associações genéricas, sem delimitação de categoria específica e sem demonstração mínima de associados atingidos pela autoridade coatora, não têm legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança coletivo, afastando a incidência do **Tema 1.119 do STF**. Exigiu, ainda, **pertinência temática** entre as finalidades estatutárias da entidade e os direitos líquidos e certos que ela pretende tutelar, porque a substituição processual não é um cheque em branco. E foi além: a ausência de associados na **circunscrição da autoridade coatora** afasta o interesse jurídico e impede a concessão da segurança.

Teses fixadas:

> "1. Associações genéricas, sem delimitação de categoria específica e sem demonstração mínima de associados atingidos pela autoridade coatora, não detêm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável o Tema n. 1.119/STF.
> 2. A substituição processual no mandado de segurança coletivo exige pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade e os direitos líquidos e certos tutelados.
> 3. A ausência de associados na circunscrição da autoridade coatora afasta o interesse jurídico e impede a concessão da segurança em mandado de segurança coletivo." **STJ. 1ª Turma. REsp 2.280.900-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 18/08/2026 (Info 899).**

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

CONSELHO CURADOR DA DPU: A Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) não trouxe previsão acerca das fontes de receita da DPU. Com relação às receitas da DPE, as Leis Complementares dos Estados acabam trazendo. Desta forma, considerando essa omissão quanto à DPU, foi editada a **Lei nº 14.941/2024**, que cria o Conselho Curador do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, referido no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80.

Isto é, a lei cria um conselho para gerir receitas que não sejam advindas do tesouro, como honorários sucumbenciais, doações etc. Neste caso, a receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título **Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União**.

#SELIGA nos dispositivos

Art. 4º **Além dos honorários** que couberem à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir **receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:**

I – as **doações**, as contribuições em dinheiro, os valores, os **bens móveis** e **imóveis** que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II – as **transferências de outros fundos com natureza privada**;

III – **outros recursos** que lhe forem destinados, com natureza privada.

§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União.

Cuidado para não confundir. Em **2026** foi editada a **Lei nº 15.500/2026**, que criou o **Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União**, que a própria lei chama de **FDPU**.

O objetivo do FDPU é fortalecer a atuação institucional da DPU no cumprimento de suas funções essenciais, como expressão e instrumento do regime democrático, o que abrange a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Junto com o fundo, a lei criou quatro órgãos no âmbito da DPU, que são o **Conselho Curador**, o **Conselho Gestor**, o **Conselho Fiscal** e a **Diretoria Executiva** do FDPU. Só a composição do Conselho Curador veio na própria lei, formada pelo **Defensor Público-Geral Federal**, que preside e tem **voto de qualidade** em caso de empate, pelo **Subdefensor Público-Geral Federal** e pelo **Secretário-Geral Executivo da DPU**. A composição e a designação dos Conselhos Gestor e Fiscal e da Diretoria Executiva ficaram para regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Nas competências, o **Conselho Curador** zela pela aplicação dos recursos nas funções institucionais previstas na LC 80/1994 e aprova o orçamento e as contas anuais. O **Conselho Gestor** pratica os atos de gestão

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

administrativa e financeira, propõe o orçamento ao Curador e firma convênios e contratos. Já o **Conselho Fiscal** acompanha a execução do orçamento e propõe aos outros dois eventuais adequações.

Além dos encargos que couberem à DPU e dos recursos provenientes de emendas parlamentares, podem constituir receita do FDPU as **dotações orçamentárias próprias** e **5% das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus**. Os demais incisos do art. 6º foram **vetados**, e o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FDPU.

A execução orçamentária do FDPU tem de ser divulgada em **portal público de transparência**, a ser instituído pelo Conselho Gestor, com informações detalhadas sobre a composição das receitas e a destinação das despesas.

Os recursos são destinados a ações aprovadas pelo Conselho Curador, entre elas programas e projetos voltados à defesa de grupos e indivíduos vulneráveis, construção, ampliação, reforma e adequação de prédios, aquisição de veículos, equipamentos e softwares e, veja que interessante, medidas voltadas ao cumprimento do **art. 98 do ADCT**, aquele que obriga a União a contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

É importante saber que a lei **veda** aplicar a receita do FDPU em despesas com pessoal, inclusive seus encargos, e em verbas indenizatórias de qualquer natureza. A única exceção é a das ações do art. 7º, IV, isto é, justamente as medidas de cumprimento do art. 98 do ADCT. Os bens adquiridos com recursos do fundo são incorporados ao patrimônio da DPU, e cabe ao Defensor Público-Geral Federal regulamentar a lei.

3. A AUTOCOMPOSIÇÃO E A PERSPECTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública possui um papel fundamental no microssistema de autocomposição de conflitos. De acordo com o art. 4º, inciso II, da LC 80/94, que estabelece, é função institucional da DP a promoção prioritariamente da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

> II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos. (GRIFOS NOSSOS).

É importante asseverar que a disposição *"demais técnicas de composição e administração de conflitos"* prevista no art. 4º, inciso II, da LC 80/94 consagra **uma cláusula geral de atipicidade no tratamento adequado de conflitos** (o que foi incluído pela alteração promovida pela LC 132/09).

Desse modo, a Defensoria Pública foi o primeiro, dentre os atores processuais, a incorporar, por meio de alteração legislativa, a ideia de tratamento adequado de conflitos, voltada não apenas a resolvê-los, mas também, administrá-los. Desse modo, é possível divergir da doutrina majoritária, que atribui a primazia do

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

tratamento adequado de conflitos à Resolução 125 do CNJ, pois esta somente foi editada em 2010, ou seja, 1 ano depois.

Não se discute a relevância normativa da Resolução 125 do CNJ, porque ela foi a primeira norma de âmbito federal que institui uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos relativa ao Poder Judiciário. Todavia, uma noção mais contemporânea de acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário, de modo que não podemos ignorar que a LC 80/94 foi a primeira lei federal que estabeleceu uma cláusula geral e aberta para o tratamento adequado do conflito, utilizando-se a técnica que se mostrasse mais adequada ao caso concreto.

Devemos considerar, ainda, a reconfiguração que o Processo Civil, através das mudanças de fase metodológica, sofreu, de modo que o CPC de 2015 não pode ser interpretado com o mesmo olhar do CPC de 1973. Isso porque este se encontrava plenamente adaptado à doutrina do instrumentalismo, a qual conferia à jurisdição o papel central na resolução do conflito, devendo o Magistrado adequar o processo ao direito material (o que se critica por conferir um protagonismo excessivo ao juiz, sem a participação das partes).

Diante do cenário apresentado na vigência do CPC de 73 e paralelamente às discussões para a elaboração do CPC de 2015, surgiu uma nova fase metodológica de análise do processo (que a doutrina identifica como uma 4ª fase), o formalismo valorativo, que se distingue do instrumentalismo quanto à forma de compatibilizar o direito processual ao direito material.

No instrumentalismo, o processo é visto como um instrumento, que deve ser conformado pelos juízes às exigências do direito material. Por outro lado, o formalismo valorativo afasta a jurisdição do vértice do sistema, para atribuir ao processo a posição central da teoria (a forma processual serve como garantia, e não amarra da justiça).

O processo é visto como valorativo, pois ele serve à construção do direito posto pelo jurisdicionado e uma proteção quanto ao arbítrio judicial, configurando-se, portanto, como verdadeiro direito fundamental.

Por essa razão, doutrinadores, como Hermes Zanetti Jr., defendem uma relação circular entre o direito processual e o direito material, na qual o processo serve ao direito material, mas, para que assim o faça, é necessário que seja servido para aquela, o que resulta na construção de um direito material novo pelo processo. Isso é relevante, pois, assim, o processo passa a admitir outras soluções, para além da sentença adjudicada. O que se observa é que o CPC de 2015 adotou um sistema de múltiplas portas de acesso à justiça, onde há várias formas de se iniciar o processo, devendo ser asseguradas, também, várias "portas" para se sair dele.[4]

Neste sentido, o *caput* do art. 3º, do CPC consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Mas, no § 1º, autoriza a arbitragem, na forma da lei. No § 2º afirma que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e, por fim, no § 3º, estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos (consagra-se, mais uma vez, uma cláusula geral de tratamento de conflitos, a qual dialoga com a cláusula geral prevista no art. 4º, II, da LC 80/94)

[4] As outras portas seriam a mediação, conciliação, arbitragem etc.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial.

A realidade é que o CPC de 2015 tem uma aplicação diferente daquela que observamos, quando estudamos outros microssistemas. Por exemplo, no microssistema de tutela coletiva devemos buscar uma solução, primeiro, no próprio microssistema e, após, no CPC, em caráter subsidiário. No microssistema de autocomposição, entretanto, o CPC não possui aplicação subsidiária, pois ele se comunica diretamente com as normas do microssistema, possuindo grande importância a cláusula geral de atipicidade de tratamento de conflitos.

O microssistema de autocomposição é analisado, diferentemente dos demais microssistemas, sob a perspectiva da teoria dos sistemas de *Niklas Luhmann*. A repercussão prática desse tratamento é que a abordagem deixa de ser puramente jurídica, mas passa a ser *interdisciplinar*. O Direito é encarado como mais um sistema social, ou seja, ele não está sozinho, mas inserido em um macrossistema de tratamento de conflitos, além disso, é o resultado do acoplamento estrutural entre os sistemas de heterocomposição e autocomposição (*interseção* entre os sistemas).

A compreensão do conflito, a partir de suas peculiaridades, é fundamental para a utilização da técnica adequada. O conhecimento e a utilização correta desta são fundamentais para a resolução do conflito (não basta apenas duas pessoas serem colocadas frente a frente para uma conversa). O estudo das teorias do conflito permite a observação e a compreensão do conflito como um fenômeno inerente à vida humana, que pode ser analisado em variados níveis e escalas, visto que não se trata de um fenômeno estático e, sim, dinâmico. Permite, ainda, que se perceba um nível manifestado e um nível latente. Normalmente, o direito se ocupa apenas com as condutas externas, o que, em regra, é apenas a ponta do *iceberg* do conflito, daí a incapacidade, muitas vezes, da sentença adjudicada pelo juiz não possuir a capacidade de externar a pacificação. Elementos internos ao próprio indivíduo e a visão parcial do objeto em jogo podem vir a refletir no comportamento manifestado.

A solução de controvérsias de forma insatisfatória para uma ou ambas as partes, em muitos casos, não extingue os conflitos, mas apenas muda as suas feições, razão pela qual muitos conflitos poderão apresentar natureza construtiva ou destrutiva a depender dos resultados que produzirão. O conflito é um fenômeno social dinâmico que se desenvolve a partir de uma espiral negativa de degeneração.

Cumpre ressaltar que a autocomposição não é algo novo no processo brasileiro e nem a *panaceia* para a resolução de todos os problemas, mas não podemos ignorar todo o potencial que ela apresenta a partir da evolução das fases metodológicas do processo, do movimento de nova sistematização do direito, os quais importam num novo papel para os sujeitos envolvidos na relação conflituosa. Trata-se de um modelo flexível, que tem se mostrado mais adequado para suprir as expectativas sociais com o resultado do processo. Devemos reconhecer o potencial protagonismo que a DP pode exercer como instrumento.

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: "Artigo publicado no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em 25 de janeiro de 2019, aponta que com técnicas de mediação e conciliação, 80% das partes que

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

procuraram a Defensoria Pública chegaram a um acordo. A busca pela solução extrajudicial de conflitos na Defensoria Pública é
A) condição obrigatória para o atendimento da pessoa assistida.
B) restrita às técnicas de conciliação e mediação.
C) função institucional legalmente prevista como de promoção prioritária.
D) incompatível com demandas que envolvam crianças e adolescentes.
E) restrita às demandas de direito de família.".[5]

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: "Laura, moradora da comunidade do Mosquito, procura a Defensoria Pública para informar que está sendo constantemente molestada por seu vizinho, Fábio, com violações à "Lei do Silêncio" e às regras de boa convivência. Entretanto, o que mais está a incomodar Laura, segundo narra, foi o fato de Fábio ter pintado, na parede de seu próprio imóvel, bem diante da porta de saída para a rua de Laura, um emblema religioso contrário à religião professada por ela.
Diante desse cenário e dos papéis institucionais da Defensoria Pública e ciente do pleito de Laura para que Fábio apague aquela pintura, segundo a legislação de regência, é correto afirmar que:
A) Fábio, diante de sua atitude, não terá condições de ser atendido pela Defensoria Pública, caso demandado por Laura;
B) prioritariamente, o objetivo é o de promover a solução extrajudicial do litígio, não sendo recomendada, de imediato, a propositura de alguma ação judicial;
C) a hipossuficiência de Laura é presumida de maneira absoluta por conta de seu local de moradia, devendo ser dispensada de qualquer comprovação de renda para receber o atendimento buscado;
D) percebe-se de plano que qualquer pretensão que seja dirigida por Laura contra Fábio nesta hipótese é descabida, já que a relação deste com seu imóvel não diz respeito a qualquer pessoa, podendo usufruir do bem livremente.".[6]

CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP: "É função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução judicial dos litígios." [7]

CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP: "O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público, quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público, valerá como
A) título executivo extrajudicial.
B) meio de proporcionar legitimidade para a propositura de ação civil pública.
C) instrumento necessário para homologação judicial.
D) recurso de coação perante as instâncias administrativas.
E) documento obrigatório para ação de obrigação de fazer, se houver descumprimento." [8]

[5] **GABARITO: C**. LC 80/94, Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
[6] **GABARITO: B.** A Defensoria deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial de litígios.
[7] **ERRADO.** É, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, e não judicial.
[8] **GABARITO: A**. Conforme previsão do art. 4º, § 4º, da LC 80/94: O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

CAIU NA DPE-AL-2017-CESPE: "Nos termos da Lei Complementar n.º 80/1994, no exercício de sua função institucional, a Defensoria Pública deve promover a solução extrajudicial dos litígios por meio
I. do exercício da mediação direta entre as partes.
II. da constituição de juízo arbitral.
III da promoção da conciliação.
IV. da exigência, das partes, de pactum de non petendo.
V. da execução de auxílio direto.
Estão certos apenas os itens
A) I e II.
B) I e III.
C) I, II e III.
D) I, III e IV.
E) II, III e V." [9]

4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO "*OMBUDSMAN*"

A princípio, o nome ***Ombudsman*** pode parecer estranho à sua memória. Assim, não se desespere se nunca tiver lido ou escutado por aí. Absolutamente normal.

Podemos conceituar a expressão ***Ombudsman*** como "uma instituição pública (criada normalmente pela Constituição e regulada por lei do Parlamento) dotada de autonomia, cuja finalidade principal é proteger os direitos humanos dos cidadãos frente à Administração Pública do país respectivo." *(PARECER "**Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União",** de autoria do Professor Daniel Sarmento a ANADEF[10])*.

Nesse parecer, o professor **Daniel Sarmento** responde a alguns questionamentos, entre eles, o seguinte: *"As Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 permitem que os Defensores Públicos Federais exerçam a função de Ombudsman*?"

E a resposta foi a seguinte:

> A plena autonomia da DPU, como destacado na resposta ao quesito anterior, foi expressamente reconhecida pela EC nº 74/2013. Os membros da Defensoria Pública da União, em simetria com o regime constitucional do Ministério Público e da Magistratura, possuem independência funcional e inamovibilidade (CF, art. 134, §§1º e 4º), e estão sujeitos a uma série de deveres voltados à garantia do bom exercício das suas funções, como a necessidade de residirem na localidade onde estiverem lotados (art. 45, I, LC nº 80/94) e a proibição do exercício de atividade político-partidária enquanto atuarem perante a Justiça Eleitoral (art. 46, V, LC nº 80/94). **A EC nº 80/2014, por sua vez, conferiu explícito reconhecimento**

[9] **GABARITO: B.** LC 80/94, Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
[10] Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 31/01/2022.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> constitucional a atribuições institucionais que já tinham sido conferidas à Defensoria Pública da União, pela Lei Complementar nº 80/94, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/2009, (veja-se, e.g., os arts. 3º-A e 4º da LC nº 80/94). De todo modo, o desempenho da função de *Ombudsman* pela Defensoria Pública da União está delimitado pelo escopo das suas finalidades institucionais, que, conforme o disposto no art. 134 da CF, se ligam especialmente à defesa de indivíduos e grupos hipossuficientes e vulneráveis. GRIFOS NOSSOS.

CAIU NA DPE-AL-CESPE-2017: "No que diz respeito às funções típicas e atípicas da Defensoria Pública, é correto afirmar que a função de *ombudsman* exercida pela Defensoria Pública brasileira em defesa dos direitos humanos consiste em atribuição típica".[11]

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4636, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que se discutia a obrigatoriedade do defensor público ser inscrito na OAB, o ministro relator Gilmar Mendes defendeu a não obrigatoriedade de inscrição na OAB para postular em juízo pelos Defensorxs, e ainda fez uma observação muito importante sobre a atuação da instituição enquanto *ombudsman*, vejam:

> Conclui-se que a Defensoria Pública, agente de transformação social, tem por tarefa assistir aqueles que, de alguma forma, encontram barreiras para exercitar seus direitos. Naturalmente sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes vistos sob o prisma financeiro. Todavia, ressalto, não é a única. Ora, as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica.
>
> A bem da verdade, examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro *ombudsman*, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes. GRIFOS NOSSOS).[12]

5. A DEFENSORIA PÚBLICA PODE ATUAR NA DEFESA DE PESSOAS JURÍDICAS?

Na mesma ADI Nº 4636 questionou-se, perante o STF, a constitucionalidade da expressão "e jurídicas" constante do inciso V do art. 4º da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, como podemos observar abaixo:

[11] **ERRADO**. Trata-se de função atípica (ou não tradicional). Isso porque esta não afeta à condição econômica.

[12] Em provas mais avançadas (discursiva e oral), mostre ao examinador que detém conhecimento sobre esse julgado do STF e também sobre o Recurso Especial nº 1.710.155 – CE no STJ, cuja tese fixada foi a de que **os defensores não precisam estar inscritos na OAB para postularem em juízo** (disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-defensores-publicos-nao.pdf. Acesso em: 01/07/2025.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
>
> (...)
>
> V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro que tanto a expressão **"insuficiência de recursos"**, quanto **"necessitados" podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.**

Transcrevo abaixo, para fins de aprofundamento para fases discursivas e orais, o voto do relator:

> (...) Lembro que não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas.
>
> Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. Assim, não haveria por recusar às pessoas jurídicas as consequências do princípio da igualdade, nem o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Os direitos fundamentais à honra e à imagem, ensejando pretensão de reparação pecuniária, também podem ser titularizados pela pessoa jurídica.
>
> (...) Podemos concluir, assim, que as pessoas jurídicas são titulares do direito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e dos direitos do tipo procedimental, como o direito a ser ouvido em juízo e o direito ao juiz predeterminado por lei, o direito à igualdade de armas e o direito à ampla defesa (HC 70.514, DJ 27.6.1997). Como não enxergar, por exemplo, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as individuais? Quando se fala em pessoa jurídica, aqui, devemos ir além dos bancos, grandes lojas, redes de supermercado. Trata-se, sim, do padeiro que abriu seu estabelecimento comercial com recursos da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, da costureira que organizou oficina na garagem de sua casa, do sapateiro que atende em uma pequena banca de bairro. Enfim, as possibilidades são infindáveis. E mais: não podemos esquecer que as entidades civis sem fins lucrativos e associações beneficentes também são pessoas jurídicas.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> Por esta razão, a pretensão aventada pela requerente, quando pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da expressão "e jurídicas", constante do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar 80/94, com o objetivo de restringir a assistência da Defensoria Pública apenas as pessoas físicas, não encontra guarita na Constituição Federal.

CAIU NA DPE/RO – 2023 – CESPE[13]: "De acordo com a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o defensor público poderá atuar:

A) como curador especial quando a parte em uma ação cível for citada por mandado.

B) somente em favor de pessoas físicas que sejam economicamente necessitadas.

C) em favor de pessoas jurídicas, desde que estas sejam economicamente necessitadas.

D) em favor do assistido, desde que este outorgue instrumento de mandato ao Defensor Público para a representação judicial ou extrajudicial.

E) somente se estiver inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a partir do que terá capacidade postulatória".

6. A DEFENSORIA COMO *"CUSTOS VULNERABILIS"*

Ainda dentro de Direito Institucional, reservei um ponto **EXCLUSIVO** para tratarmos sobre o instituto do *custos vulnerabilis*, dada a sua relevância.

Segundo Maurílio Casas Maia[14],

> '*custos vulnerabilis*' representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em **nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal)** – atuação essa subjetivamente vinculada aos **interesses dos vulneráveis** e objetivamente aos **direitos humanos** – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45).

No mesmo sentido Cassio Scarpinella Bueno[15]:

[13] **GABARITO: C.** A Defensoria Pública pode sim prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos constitucionais. STF. Plenário. ADI 4636/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).

[14] Esse autor é conhecido nacionalmente como "o pai do *custos vulnerabilis*" em razão do seu extenso trabalho acadêmico sobre o tema. Portanto, em prova subjetivas e orais, caso o tema seja *custos vulnerabilis*, é de absoluta relevância que você cite o nome do autor Maurílio Casas Maia.

[15] BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> A expressão *'custos vulnerabilis'*, cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.

Em artigo publicado sob o título **"Defensoria pública enquanto *custos vulnerabilis*: tese e avanço jurisprudencial em 2020"**, Maurílio Casas Maia comenta as bases do *custos vulnerabilis*[16]:

> Embora em textos esparsos, as ideias basilares da doutrina sobre o *Custos Vulnerabilis* podem ser apontadas:
>
> (1) A expressão possui ao menos, duplo sentido", a ser aferido contextualmente, podendo se apresentar em sentido amplo como missão constitucional, da qual deriva a legitimidade defensorial, ou ainda de intervenção" institucional;
>
> (2) Base teórica garantista a partir dos estudos de Luigi Ferrajoli";
>
> (3) Reconhecimento da atuação constitucional da Defensoria Pública para a remoção de obstáculos de acesso à Justiça em todas as ondas renovatórias visualizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth', e as demais ondas posteriores como a quarta onda renovatória de Kim Economides, com impacto na amplitude do conceito de "necessitados":
> (4) Possibilidade de a Defensoria Pública atuar em posições processuais dinâmicas, até mesmo ocupando diversos polos processuais (LC 80/1994, art. 4º-A, I), de modo concomitante ou sucessivo, ainda que em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou no Processo Penal',
>
> (5) O reconhecimento de que o "Estado Defensor" possui seu próprio interesse institucional" e constitucional a zelar, como forma de interesse público!, primário ou

[16] MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública enquanto *Custos Vulnerabilis*: tese e avanço jurisprudencial em 2020**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 1025, p. 355-364, Mar. 2021.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

secundário, especialmente em prol dos vulneráveis quando assumirá O quadrante dos interesses públicos primários;

(6) O Custos Vulnerabilis detém especial responsabilidade com o reequilíbrio das relações jurídicas e potencialização do contraditório inclusive na formação de precedentes, buscando uma "interpretação *pro homine*" do ordenamento jurídico?;

(7) A interpretação histórica é relevante ao reconhecimento da função interventiva da Defensoria Pública brasileira, porquanto seus membros surgem como órgão da Procuradoria Geral de Justiça do antigo Rio de Janeiro (Lei Estadual 2.188. de 21.07.1954), em cargo isolado ladeando os antigos promotores públicos, com paridade de garantias, mas diferenciação funcional:

(8) Com o avanço dos estudos, foi ainda revelada uma distinção funcional-finalística das intervenções *Custos Vulnerabilis* e *Amicus Communitatis* e *Amicus Curiae*.

Detalhe especial para o **Enunciado 169 aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal** que cuidou do tema Custos Vulnerabilis, aprovado em 2023:

> **Enunciado 169:** A Defensoria Pública pode ser admitida como custos vulnerabilis sempre que do julgamento puder resultar formação de precedente com impacto potencial no direito de pessoas necessitadas. **Justificativa**: A proposta visa aproveitar, no contexto da admissão da Defensoria Pública como custos vulnerabilis, os parâmetros firmados pelo STF, no julgamento da ADI 3943, e pelo STJ, no do EREsp n. 1.192.577, quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública, indicando que os requisitos para aceitar a participação como custos vulnerabilis são equivalentes aos da legitimidade para ação civil pública. (STJ. EREsp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015.) (STF. ADI 3943, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 Divulg 5/8/2015 Public 6/8/2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00009)

Como bem lembra Pedro Lenza *(Manual de Direito Constitucional Esquematizado, 2020),* o Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro na implementação da Defensoria Pública no Brasil, servindo de modelo para edição da LC 80/1994, inclusive.

Nesse sentido, abro parênteses para mencionar um recente julgado do STF que declarou inconstitucional um artigo do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe. Vamos entender melhor, e logo depois voltamos para o assunto *custos vulnerabilis.*

É que antes da CF/88, alguns Estados possuíam Defensoria Pública por força de leis estaduais (ex.: DPE-RJ). Outros estados, embora não tivessem a Defensoria Pública com esse nome, tinham advogados

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

contratados pelo Estado para exercerem uma função muito parecida com a que conhecemos hoje na Defensoria Pública.

Veja, contudo, o que estabeleceu o art. 22 do ADCT da CF/88:

> Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Ou seja, o art. 22 do ADCT da CF/88 previu que as pessoas que estivessem exercendo a função de Defensor Público até 01/02/1987 (data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte) pudessem optar pela carreira de Defensor Público.

De forma semelhante, o art. 15 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe passou a prever o seguinte.

> Art. 15. É assegurado aos defensores públicos investidos da função até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 123, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Contudo, a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte do Estado de Sergipe foi posterior à data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte (CF/88). Assim, houve simplesmente a ampliação do prazo do art. 22 do ADCT da CF/88, concordam?

O STF, ao analisar a ADI 5011 em 08/06/2020, entendeu que o art. 15 do ADCT da CE/SE ampliou o limite temporal de excepcionalidade previsto pelo art. 22 do ADCT da CF/88 e, por essa razão, **feriu a regra do concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal). O art. 22 do ADCT criou, de modo excepcional, uma forma derivada de investidura em cargo público. Trata-se de uma exceção à regra geral do concurso público e, portanto, não pode ser ampliada pelo constituinte estadual. **STF. Plenário. ADI 5011, Rel. Edson Fachin, julgado em 08/06/2020 (Info 984)**.[17]

Agora voltamos ao ponto anterior, em que estávamos tratando sobre a gênese da DPERJ.

Pois bem!

[17] Contudo, conforme estabelece Márcio do Dizer o Direito no Inf. 984 comentado, tendo em vista que já se passaram muitos anos desde a edição da CE/SE, o STF entendeu que, em homenagem à segurança jurídica, deveriam ser preservadas as aposentadorias e pensões dos Defensores nomeados pelos atos derivados da norma inconstitucional (modulação dos efeitos). Assim, o STF julgou procedente o pedido da ADI para declarar a inconstitucionalidade do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Sergipe, ressalvando, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, os servidores que já estejam aposentados (ou seus dependentes estejam em gozo de pensão por morte) ou que, até a data do julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Para ler mais: https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2020/08/info-984-stf.pdf. Acesso em: 07/11/2024.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Foi no Distrito Federal (posterior Estado da Guanabara) assim como no antigo Estado do Rio de Janeiro *(este abrangia todo o Estado do Rio, exceto a cidade do Rio de Janeiro, capital),* que a Defensoria Pública estava inserida dentro da carreira do Ministério Público, como bem asseveram Diogo Esteves e Franklyn Roger em sua obra sobre Direito Institucional. Assim, a assistência aos necessitados era prestada por integrantes da carreira do MP.

Veja que interessante!

Por mais estranho que possa parecer, a Defensoria Pública surge atrelada à carreira do MP. A lei do antigo Distrito Federal trazia a carreira do Ministério Público com os seguintes cargos: Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público e Curador. O primeiro cargo (Defensor) era provido por concurso público, e os demais por promoção (ascensão funcional).

Em outras palavras, o candidato aprovado entraria na carreira do Ministério Público como Defensor, e ia sendo promovido até chegar a ser Promotor.

Maurílio Casas Maia sustenta que essa ideia de colocar o cargo de Defensor "antes" do de Promotor, na mesma carreira, demonstra que o legislador pensou que antes de acusar, seria necessário ter passado pelas mazelas da defesa, isto é, ter conhecido na pele as dificuldades inerentes à defesa.

Para grande parte da doutrina, é no art. 554, § 1º do CPC onde está positivado o embrião do *custos vulnerabilis*[18]

Vejam o art. **554, § 1º do CPC:**

> § **1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais,** determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver **pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública**.

Em **2023**, o STJ entendeu que a Defensoria Pública pode ser intimada, **de ofício**, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência *(atuação como custos vulnerabilis),* nos procedimentos de **escuta especializada**, **sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público**. RMS 70.679-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 26/9/2023.

Considerando a relevância do tema para a prova da DPE/SP, colaciono o inteiro teor do Informativo sobre o julgado:

[18] No entanto, vale lembrar que o *custos vulnerabilis* tem natureza **constitucional**, de forma que sua atuação, como o próprio STJ já reconheceu, não se limita ao processo civil.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Cinge-se a controvérsia a definir se a atuação da Defensoria Pública na assistência às crianças vítimas de violência representa sobreposição inconstitucional às funções desempenhadas pelo Ministério Público.

A atuação do *Parquet* como substituto processual da vítima na ação penal pública não se confunde com a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento e na orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência nem pode suplantá-la. Tal atividade não constitui, por si só, desempenho do múnus de curadoria especial ou de assistência à acusação, mas atividade jurídica própria, na condição de "*custos vulnerabilis*", que é o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública.

A Lei Complementar n. 80/94 expressamente atribui às defensoras e aos defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/94 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação dos seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/2017, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações, como o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

A conduta de intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, incisos V e VI, e 141, do ECA.

A integração operacional entre os órgãos do sistema de justiça tem como um de seus objetivos evitar que a ineficiência de qualquer um desses órgãos comprometa o atendimento célere e diligente que deve ser dispensado às crianças e adolescentes vítimas de violência. Através da colaboração mútua, eventuais falhas de uma instituição podem ser supridas pela atuação de outra, guiando-se sempre pela premissa de que deve ser resguardado, com absoluta prioridade, o melhor interesse da criança.

Não é eficiente impor ao Juízo de origem que somente intime defensores públicos para comparecer aos atos quando houver pedido prévio e expresso da vítima. A intimação de ofício proporciona melhores condições de acesso à assistência jurídica integral ofertada pelos defensores públicos, que terão a oportunidade de esclarecer de forma mais efetiva à vítima as atribuições da Defensoria Pública e os serviços colocados à sua disposição. De outra parte, a presença da Defensoria Pública proporciona maior celeridade na adoção de medidas de proteção, o que está em

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> linha com o dever de se conferir absoluta prioridade à defesa das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, da CF).
> Aplica-se, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2003, que asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.
> Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, mediante atendimento específico e humanizado, em sede policial e judicial, aplicando-se a máxima de que onde há o mesmo fundamento deve haver a mesma solução jurídica (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Em 2025 a Quinta Turma do STJ voltou aos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, que acabamos de ver aplicados por analogia às crianças vítimas de violência, e afirmou que a **assistência jurídica qualificada** à mulher em situação de violência doméstica e familiar é obrigatória, inclusive perante o Tribunal do Júri. Para o STJ, o verbo "deverá" do art. 27 traz comando vinculante, que não depende da vontade da vítima, de autorização judicial ou de oitiva do Ministério Público, e a expressão "em todos os atos processuais, cíveis e criminais" reforça a necessidade dessa assistência no julgamento do feminicídio.

É importante saber que esses dispositivos não criaram nova modalidade de intervenção de terceiros, apenas exigem a presença de advogado ou defensor público para orientar e proteger a ofendida, e o STJ lembrou que nas ações penais públicas não cabe ao Ministério Público pleitear os interesses individuais da vítima. Por isso a **nomeação automática da Defensoria Pública** funciona como tutela provisória enquanto a mulher não se manifesta, e, se ela constituir advogado de sua confiança, ele substitui a Defensoria. Outro ponto importante é que a atuação de defensores públicos diferentes em favor do réu e da vítima no mesmo processo não ofende a **unidade e a indivisibilidade** da instituição, desde que não haja identidade subjetiva entre os membros.

O STJ decidiu:

> "1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).**

Em 2025, em recurso da DPE/MA, a 5ª Turma do STJ entendeu que a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, **mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados**. REsp 2.211.681-MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Nesse caso emblemático, a questão consistia em saber se a Defensoria Pública poderia atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal em um pedido de saída temporária, **mesmo quando o apenado possuía advogado constituído.** A discussão era exatamente essa.

O juízo de primeiro grau entendeu que a DPE/MA não poderia atuar, porque o apenado tinha advogado. O TJ/MA manteve a decisão no sentido da **ilegitimidade** da atuação da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado. Obviamente que essa decisão estava tecnicamente equivocada, já que a atuação como custos vulnerabilis independe da parte estar assistida ou não por advogado.

No informativo, pontuou-se o seguinte:

> (...) Extrai-se da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV e art. 134) e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81- A), a intervenção *custos vulnerabilis* como **prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.**
>
> O direito de acesso à justiça preconizado no art. 5º, XXXV, da CF é expressão que não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, abrange, também, à ordem jurídica justa, que só pode ser concretizada com a atuação do órgão defensor em prol dos necessitados. É nesse contexto que se justifica a ampliação da sua legitimação institucional. Dito isso, vê-se que os citados regramentos fazem referência genérica à expressão "necessitados", levando a crer, por interpretação literal e lógica, que se está a falar em uma vulnerabilidade mais ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível à mazelas.
>
> Assim, nesse papel institucional de *custos vulnerabilis*, a Defensoria atua em prol do interesse organizacional, viabilizando o contraditório e a ampla defesa dos necessitados, independente da condição financeira, na tentativa de garantir sua participação e influência nas decisões judiciais. A Defensoria Pública, como órgão da execução penal, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, para a defesa dos "necessitados", torna nítido o amparo normativo que se dá a essa atuação defensorial, voltando-a à assistência da população carcerária, categoricamente tida por socialmente vulnerável, considerado o elevado índice de reclusão do país, que a coloca automaticamente suscetível a mazelas físicas e mentais e a outras violações de direitos fundamentais. Essa marginalização e exclusão sociais reforçam a atuação atípica e legitimação ampla daquele órgão. Assevera-se, conforme a doutrina, que a intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação como custos legis (Fiscal da Lei).

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> A referida analogia decorre da natureza jurídico-constitucional de função essencial à justiça atribuída igualmente a ambos os órgãos, bem como da identidade de prerrogativas processuais a eles conferidas.
>
> (...) Por fim, frise-se que a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* **complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído.**

Em síntese, a tese estabelecida é a de que a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, **mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados**. REsp 2.211.681-MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.

Vale lembrar que em 2020 o STJ já tinha admitido a intervenção da DPU como *custos vulnerabilis* no processo penal (*Habeas Corpus* nº 568.693 – ES):

> (...) Sendo assim, depreende-se do exposto acima que é cabível a admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* nos casos em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos. *In casu,* como já ressaltado, trata-se da defesa de presos - que praticaram atos de menor gravidade - que não possuem condições financeiras de saldar o valor estipulado a título de fiança e por isso permanecem presos (ainda que em período reconhecido como de pandemia). Ora, a vulnerabilidade econômica do grupo social que aqui se avulta é patente, mas, além dela, trata-se, também, de pessoas em vulnerabilidade social. No mais, também não há dúvida de que ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de direitos humanos, vez que se defende, aqui, a liberdade como direito civil e também a liberdade real advinda dos direitos sociais. Assim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União para atuar no feito como *custos vulnerabilis*.

Dando continuidade, na **ADPF 709**, que trata sobre a **proteção aos povos indígenas**, o STF já deferiu a intervenção da DPU como *amicus curiae*, no entanto, foram opostos embargos de declaração em 2023 pela própria DPU, já que o pedido de intervenção não foi como *amicus curiae*, mas sim *custos vulnerabilis*.

E nesse julgamento dos embargos, o Ministro Barroso, de forma brilhante, admitiu a DPU como *custos vulnerabilis* e simplesmente deu uma aula sobre a temática. Trago abaixo a ementa do caso, mas peço que, se puderem, leiam o voto na íntegra:[19]

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADMISSÃO DA

[19] Íntegra do voto: https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-709-stf-amplia-poderes-dpu.pdf. Acesso em 01/07/2025.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

DEFENSORIA PÚBLICA COMO "CUSTOS VULNERABILIS". 1. Embargos de declaração por meio dos quais a Defensoria Pública requer que se supra a omissão da decisão embargada quanto a seu requerimento de ingresso nos autos da ADPF 709 na condição de custos vulnerabilis. A aplicação do instituto lhe facultaria o exercício de poderes mais amplos do que aqueles reconhecidos à figura do amicus curiae, possibilitando-lhe: a realização de requerimentos autônomos (tais como de medida cautelar e de produção de provas), a interposição de recursos, bem como tempo de sustentação oral semelhante àquele conferido às partes.

2. A condição de custos vulnerabilis permite que a Defensoria Pública intervenha nos feitos, em nome próprio, mas no interesse dos direitos dos necessitados, de modo a fortalecer a defesa de interesses coletivos e difusos de grupos, que, em outras condições, não teriam voz. Trata-se de instituto intimamente relacionado às suas atribuições institucionais de defesa de direitos humanos (art. 134, CF). Nas ações de controle concentrado, tal intervenção confere, ainda, maior abertura ao debate, permitindo que se aportem diferentes perspectivas que não estariam disponíveis em outras circunstâncias. Precedentes: STF, Rcl n. 54.011, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.06.2022; STJ, EDcl no REsp 1.712.163, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.09.2019.

3. São requisitos para a admissibilidade, como custos vulnerabilis: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional. Resguardada a autonomia funcional da instituição, o Poder Judiciário poderá aferir, como etapa prévia à admissão, a presença dos três primeiros requisitos.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para admitir a intervenção da Defensoria Pública da União no feito, a título de custos vulnerabilis no âmbito da ADPF 709, tendo em vista a condição de extrema vulnerabilidade das comunidades indígenas, os diversos direitos fundamentais que se busca concretizar na ação e a pertinência da questão com as atribuições da DPU.

E não para por aí.

Em **2024,** na **ADPF 991**, que trata da **proteção de povos indígenas isolados e de recente contato**, o STF admitiu a intervenção da DPU também como *custos vulnerabilis*, razão pela qual colaciono trecho da decisão monocrática do Ministro Edson Fachin em agosto de **2024**:

> Na evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública, o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, representou marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade, ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

regime democrático e lhe atribuir o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.

Para o desempenho da missão institucional da Defensoria Pública na promoção do amplo acesso à justiça e na redução das desigualdades, assim como ocorre com o Ministério Público, igualmente legitimado para a proteção de grupos vulneráveis, os poderes previstos à Defensoria Pública, seja em sede constitucional ou em âmbito infraconstitucional foram atribuídos como instrumentos para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

Resta necessário solver a questão colocada pela Defensoria Pública, qual seja, da possibilidade de intervenção na lide na qualidade de custos vulnerabilis, entendida esta como uma extensão de suas atribuições institucionais.

Efetivamente, conquanto a matéria necessite de um maior aprofundamento e de uma maior concretização jurisprudencial, é possível compreender a possibilidade de intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no sentido de uma forma de figurar no processo na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, de maneira diretamente interessada e parcial ou seja, diferentemente da figura do amicus curiae, não se trata de apresentar argumentos para auxiliar a Corte em seu mister, mas da defesa, em nome próprio, dos direitos das populações mais necessitadas, conforme suas atribuições descritas no caput do artigo 134 do texto constitucional.

(...) Por fim, o pedido foi deduzido por defensores públicos, além da Defensoria atuar em diversas demandas com temática de proteção aos direitos indígenas em trâmite nesta Corte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da Defensoria Pública da União para sanar a omissão apontada, e admitir a intervenção da embargante da presente ação na qualidade de custos vulnerabilis, com poderes e faculdades processuais semelhantes àqueles conferidos às partes no processo.

Intime-se.

Mas em 2019 já havia decisão do STJ admitindo a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, em decisão inédita à época, tomada no REsp 1.712.163, para permitir que a DPU interviesse no feito na qualidade de "guardião da vulnerabilidade", nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como **custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.** STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 (Info 657). **(DIZER O DIREITO)**[20]

CAIU NA DPE/AP – 2022 – FCC: 'A intervenção da Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis:
A) Não encontra guarida ou previsão no ordenamento jurídico brasileiro, pois se confunde com o papel exercido pelo Ministério Público quando atua como fiscal da ordem jurídica.
B) Limita-se às hipóteses de ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas, dentre as quais se encontrem pessoas em situação de hipossuficiência econômica.
C) Tem natureza jurídica de amicus curiae, de modo que a legitimidade recursal é restrita à interposição de embargos declaratórios e recurso contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
D) Nas situações em que é imposta a atuação institucional, a ausência de intimação da Defensoria para a manifestação acarreta nulidade processual.
E) É instrumento aplicável exclusivamente aos processos que tratem de direitos transindividuais, não sendo possível a sua aplicação em processos individuais, hipóteses em que a defensoria atuará como representante da parte hipossuficiente".[21]

CAIU NA DPE/RS – 2022 – CESPE: "Conforme entendimento do STJ, a intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, em nome próprio, poderá ocorrer em processos individuais e coletivos, nas hipóteses em que haja formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos".[22]

CAIU NA DPE/RR – 2021 – FCC: "A intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis se dá pela Instituição em nome próprio e em razão de seu interesse institucional".[23].

---

[20] Informativo do STJ (657): Salienta-se preliminarmente que, no caso, foi facultada à Defensoria Pública da União a sua atuação nos autos como amicus curiae. Contudo, a DPU postulou a sua intervenção como custos vulnerabilis, ou seja, na condição de "guardiã dos vulneráveis", o que lhe possibilitaria interpor todo e qualquer recurso. O art. 1.038, I, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF/88, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Segundo a doutrina, custos vulnerabilis representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. A doutrina pondera ainda, "que a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática". Assim, tendo em conta que a tese proposta no recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a Defensoria Pública da União está legitimada para atuar como custos vulnerabilis.

[21] **GABARITO: D.** "A desobediência do procedimento previsto no art. **554, §§ 1º** e 3º, do CPC/2015 **acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa**. STJ. 3ª Turma. REsp 1.996.087-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/05/2022."

[22] **CERTO.** Como visto, o STJ admite a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

[23] **CERTO.** A DP atua em nome **próprio** em razão de **missão institucional** de promoção dos **Direitos Humanos**

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Já em **2021**, os Tribunais brasileiros começaram a autorizar novos tipos de atuação da Defensoria em favor de crianças, com uma espécie de "defensor da criança".[24]

A Lei Complementar nº 135/2021 do Estado do Pará, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Pará, passou a constar expressamente a intervenção *custos vulnerabilis*, ao estabelecer o seguinte:

> § 11. Nas ações em que figure em quaisquer dos polos processuais grande número de litigantes em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública poderá requerer sua intervenção para acompanhar o feito.[25]

Por fim, mas antes de concluir, vamos conversar sobre outro ponto bem legal.

Bem.

Vocês já perceberam que o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica em primeiro e segundo grau, não é? Pois bem. Isso quer dizer que caso o MP recorra de uma sentença ou elabore contrarrazões ao recurso da defesa, o relator, em segundo grau, remeterá os autos do processo para o Procurador-Geral de Justiça (na justiça estadual).

Ou seja, há um MP como **órgão acusador**, e há também o MP **como fiscal da ordem jurídica** *(custos iuris)*, que sempre irá velar pelas teses institucionais, que em sua maioria são contrárias à defesa e em prejuízo do réu.

Perceba que não há nenhuma paridade de armas entre acusação e defesa. Isso porque a defesa tem, em tese, apenas **uma única oportunidade de se manifestar**, enquanto o MP se manifesta duas vezes: a **primeira** como recorrente, ou, se assim não recorra, em contrarrazões do recurso da defesa; e a **segunda** através de manifestação ministerial em segundo grau (como fiscal da ordem jurídica), o que com certeza influencia na hora do julgamento.

Isso acontece tanto nos Tribunais de segundo grau, como também nos Tribunais Superiores (no STJ com os subprocuradores da república e no STF com a Procuradoria Geral da República).

Certo, mas o que se propõe, então?

Sustenta-se que o Defensor Geral, representando a instituição Defensoria Pública, também atuasse como "*custos vulnerabilis*" em segundo grau em situações de vulnerabilidade, assim como atua o MP como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris).* Assim, por exemplo, havendo qualquer espécie de vulnerabilidade no recurso, o relator enviaria os autos também à Defensoria Pública do Estado para atuação do DPG.

[24] Para ler mais: https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tribunais-autorizam-novas-atuacoes-defensoria-favor-criancas. Acesso em: 01/07/2025.

[25] Lei completa em: http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/File/Lei%20Complementar%20nº%20135,%20de%2013%20de%20janeiro%20de%202021%20-%20Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20à%20Lei%20Complementar%20nº%2054.pdf. Acesso em: 31/01/2022.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Informo que isso é uma crítica doutrinária bem trabalhada pelo **Maurílio Casas Maia** e outros professores, e que poderá ser argumentada em provas abertas, sobretudo oral.

Há inclusive caso amazonense que em revisão criminal determinou-se a intimação do Defensor Público Geral para que este fosse ouvido em segundo grau, face à paridade de armas. Em resumo, a teoria dos poderes implícitos justificaria a representação da DPE como *custos vulnerabilis.*

Apenas a título de aprofundamento, é bom conhecer sobre a *"Teoria dos poderes implícitos e investigação criminal defensiva".*

O Ministério Público possui um maior aparato para a realização de investigações, seja porque possui melhores meios investigatórios, seja através de seu poder requisitório para pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sem contar com inúmeras possibilidades em conjunto com a polícia.

Diogo Esteves e Franklyn Roger assim estabelecem:

> O cotidiano da atuação profissional revela a existência de profunda desigualdade entre os polos antagônicos da relação processual penal. Enquanto a acusação dispõe de toda a fase de inquérito para ouvir testemunhas, coletar documentos, realizar perícias e reunir elementos informativos suficientes para embasar seu pedido condenatório, a defesa depende do esforço do próprio imputado e de seus familiares para que possa realizar a simples indicação das testemunhas que irão depor em juízo.[26]

Os autores trazem importantes questionamentos:

> Em quantos inquéritos policiais é realizada a oitiva de testemunhas defensivas? Em quantos inquéritos são realizadas diligências requeridas pelo investigado? De fato, o próprio Código de Processo Penal mostra -se resistente em relação à tais práticas, afirmando em seu art. 14 que *"o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, **que será realizada, ou não, a juízo da autoridade**.*

Portanto, face à teoria dos poderes implícitos, a autoridade policial não poderia negar de maneira discricionária as provas requisitadas pela Defensoria Pública. Ademais, a investigação criminal defensiva não precisa necessariamente ser conduzida dentro de inquérito ou de ação penal, isso porque, ao que se propõe, a atuação investigatória realizada pela Defensoria goza de absoluta autonomia, cuja condução é feita pelo Defensor Público e alimentada pelos elementos de prova colhidos diretamente por ele ou pelas informações requisitadas.[27]

[26] ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.527.
[27] *ibidem*, p.529.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

A realidade é que não se mostra suficiente a simples abertura de vista para que a Defensoria Pública, no exíguo prazo legal, ofereça a resposta arrolando suas testemunhas e indicando as provas que pretende produzir.

Nesse sentido os ensinamentos de Franklyn Roger e Diogo Esteves:

> Para tanto, não se mostra suficiente a simples abertura de vista para que a Defensoria Pública, no exíguo prazo de 10 dias, ofereça resposta arrolando suas testemunhas e indicando as provas que pretende produzir (art. 396 e art. 396-A, § 2°, do CPP). Afinal, as provas não caem do céu e as testemunhas defensivas não surgem por simples passe de mágica; a descoberta de evidências favoráveis ao imputado demanda tempo e recursos, seja para a localização de testemunhas, seja para a realização de diligências objetivando a colheita de outros elementos probatórios.

Em 2023 o STF julgou a **ADI 4346**, e entendeu ser **inconstitucional** lei estadual que previa a **possibilidade de requisição de inquérito policial pela Defensoria Pública**, por se tratar de matéria de direito processual (portanto de competência privativa da União, art. 22, I, CF).

No caso concreto, o Supremo entendeu que a norma estadual não poderia inovar a regra constante no CPP, por **violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual** (art. 22, I, CRFB), considerando que o CPP já delimitou o poder de requisição de instauração de inquérito policial, direcionando-o apenas à autoridade judiciária ou ao Ministério Público.

OBS: O caso tratava de Lei Complementar do Estado de Minas Gerais (LC 65/2003), que previa a competência privativa da Defensoria Pública Estadual para a defesa dos necessitados (art. 5º, § 3º) e a prerrogativa de o membro da Defensoria Pública **requisitar a instauração de inquérito policial** e diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública (art. 45, XXI). **A decisão do STF não atinge a possibilidade de requisitar diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública**.

Abaixo trago os enunciados sobre *Custos Vulnerabilis* aprovados pelo **CONDEGE (Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais):**

ENUNCIADO 01: Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 1 e 11 que restaram aglutinadas com a seguinte redação: *"A atuação da Defensoria Pública, prevista no §1º do artigo 554 do CPC, se dá na condição de custus vulnerabilis e não se confunde com a atuação de representantes dos réus e curador especial, podendo, em tese, essas três formas de atuação recair sobre o mesmo defensor na ausência de conflito, ou sobre defensores distintos".*

JUSTIFICATIVA: A Defensoria Pública conquistou posição de destaque na defesa dos interesses coletivos de grupos que sofrem vulnerabilidade social. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta intimação da Defensoria Pública inaugura uma nova forma de atuação na condição de custos vulnerabilis, a qual independe da procura pelas partes. Trata-se de uma intervenção em que a Defensoria não atua como representante processual dos requeridos, mas sim como terceiro em cumprimento da sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva (Maurílio Casas Maia, 2016). Uma vez que a Defensoria Pública também é um órgão que realiza a representação processual das pessoas necessitadas e exerce a função de curador especial, será possível que esta atue em um mesmo processo como representante processual das partes, como curador especial e como "custos vulnerabilis". A princípio não se verifica um conflito entre as três formas de atuação, podendo ser realizada pelo mesmo órgão de execução. Contudo, se no caso concreto se visualizar uma incompatibilidade de interesses ou colidência de defesas, essas funções serão exercidas por órgãos de execução diferentes.

ENUNCIADO 02: Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 05 e 16 que restaram aglutinadas com a seguinte redação: *"A atuação na condição de custus vulnerabilis, prevista no artigo 554, § 1º, do CPC, compreende a intimação de todos os atos do processo, a possibilidade de produção de provas, de requerimento de medidas judiciais e de interposição de recurso".*

JUSTIFICATIVA: A Defensoria Pública desde a sua previsão na Constituição Federal conquistou posição de destaque na defesa não apenas dos interesses individuais dos hipossuficientes como também dos coletivos de todos os grupos que sofrem vulnerabilidade social. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta nova forma de intervenção, em que a Defensoria não atua como representante processual dos requeridos surge de sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva. (Maurílio Casas Maia, 2016). Ela independe de que o órgão seja procurado pelas partes envolvidas e tem como objetivo a ampliação do contraditório e qualificação do direito de defesa dos vulneráveis. Esta atuação é bem próxima à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos legis). Neste sentido, é devida a aplicação do disposto no art. 179, do CPC/2015, à Defensoria Pública garantindo-lhe a intimação de todos os atos do processo, a produção de provas, o requerimento de medidas processuais pertinentes e principalmente o direito de recorrer.

ENUNCIADO 03: Aprovação, por unanimidade, da proposta 17 com alteração da redação: *"A atuação da Defensoria Pública, nos termos do artigo 554, §1º, do CPC, não substitui a representação processual regular das partes e não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a sua preclusão consumativa à apresentação de defesa".*

JUSTIFICATIVA: O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta nova forma de intervenção, em que a Defensoria não atua como representante

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

processual dos requeridos surge de sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva. (Maurílio Casas Maia, 2016). Neste caso, a Defensoria Pública atuará de ofício, sem a necessidade de ser procurada pelas partes envolvidas. A intervenção da Defensoria tem como objetivo a ampliação do contraditório e qualificação do direito de defesa dos vulneráveis, deste modo, ela não impede que a coletividade ou os indivíduos atuem no processo como legitimados ordinários, buscando a representação processual por meio do profissional que entendam ser mais adequado. Da mesma forma, esta intervenção também não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a preclusão consumativa à apresentação de defesa. Nos dizeres de José Aurélio de Araújo (2015) "Mesmo a própria Defensoria Pública não pode excluir a participação direta dos legitimados ordinários, sob pena de se desvirtuar de sua natureza democrática e tornar-se uma instituição autoritária (...)"

ENUNCIADO 04: Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 12, 13 e 20 que restaram aglutinadas com a seguinte redação: *"A intimação da Defensoria Pública, na condição de custus vulnerabilis, deve ser determinada no despacho inicial, antes da audiência de mediação ou justificação e antes da apreciação da liminar de reintegração de posse".*

JUSTIFICATIVA: A intimação da Defensoria Pública nos litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade, para que seja eficiente e proporcione o amplo direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, da CFRB), deve ser determinada no despacho inicial, antes da audiência de mediação ou justificação e antes da apreciação da medida liminar de reintegração de posse, sob pena de nulidade. Ao atuar como guardiã dos interesses dos grupos vulneráveis a Defensoria Pública não pode agir como mero agente legitimador dos atos processuais praticados, devendo se preocupar em realizar a efetiva proteção dos interesses dos inúmeros requeridos. Por isso deve ser realizada a intimação da instituição em tempo hábil para a sua participação na formação do contraditório, previamente à tomada da medida extrema que é a reintegração de posse. Antes do Novo Código de Processo Civil e da exigência da intimação da Defensoria Pública era comum que a liminar de reintegração de posse movida contra os ocupantes incertos e desconhecidos de uma grande área fosse cumprida liminarmente, sem a participação da Defensoria Pública e de nenhum representante processual dos requeridos. Nestes casos, o cumprimento da liminar prejudicava o direito dos requeridos de forma irreversível, uma vez que a retirada dos ocupantes da área impedia que em momento posterior se pudesse identificar quem seriam os ocupantes do imóvel, interessados na demanda.

ENUNCIADO 05: Aprovação, por unanimidade, da proposta 07 com alteração da redação: *"A Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554, §1º, do CPC, para manifestar-se em qualquer situação em que envolva coletividade no polo passivo, pois é da sua competência apurar o estado de hipossuficiência da coletividade."*

JUSTIFICATIVA: A Defensoria Pública, conforme art. 134, da Constituição Federal, tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicial, de forma individual ou coletiva, aos necessitados. Uma vez que a Defensoria Pública é uma instituição autônoma e independente cabe a ela a verificação do estado de necessidade da pessoa ou da coletividade que busca os seus serviços. Assim, a Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554, §1º, do CPC/2015 para manifestar-se em qualquer situação que envolva litígio coletivo passivo de imóvel, porquanto a validade do controle da sua atuação, ou não, por parte do

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Julgador é ope judicis e deve se acautelar na oportunização do contraditório prévio para a instituição que tem prerrogativa privativa de evidenciar sua pertinência. Tem-se ainda que, apesar de o texto do §1º do art. 554, do CPC/2015 prever expressamente "a existência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica" podem se enquadrar na situação de necessitados as pessoas ou grupos que sofrem qualquer espécie de vulnerabilidade econômica, social, cultural ou organizacional. (Ada Pellegrini Grinover, 2000).

ENUNCIADO 06: Aprovada por unanimidade a proposta 14 sem qualquer alteração. *"A audiência de mediação prevista no §1º, do artigo 565, do CPC pode ser requerida mesmo que ainda não decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, em observância à norma do §3º, do artigo 3º, do CPC".*

JUSTIFICATIVA: O Código de Processo Civil de 2015 tem como uma de suas diretrizes a extrajudicialização dos conflitos e prevê como norma fundamental, em seu art. 3º, §3º, a solução consensual dos conflitos e a obrigação de todos os atores de justiça no estímulo à conciliação, à mediação e outros métodos de solução consensual. Neste sentido, o art. 565, § 1º, determina que o juiz designe audiência de mediação, nas ações que discutem conflitos fundiários coletivos, nos casos em que já houve a concessão liminar de medida possessória, mas em que esta não foi executada no prazo de um ano a contar da data da distribuição da ação. Esta norma tem a finalidade exclusiva de tornar obrigatória a designação de audiência de mediação na hipótese narrada, em que há uma grande demora no cumprimento da liminar. Por outro lado, ela não pode ser interpretada no sentido de impedir a designação de audiência de mediação anteriormente ao prazo de um ano previsto no §1º, do art. 565, quando esta for solicitada por uma das partes. Nesse caso se estaria criando uma formalidade desarrazoada para a limitação da aplicação do princípio fundamental de busca da resolução consensual dos conflitos fundiários.

ENUNCIADO 07: Aprovada por unanimidade a proposta 19 com alteração da redação. *"A designação de audiência de mediação, prevista no artigo 565, do CPC, deve ocorrer em todas as demandas possessórias multitudinárias que envolvam pessoas vulneráveis, inclusive as que discutem posse de força nova, com a participação obrigatória dos agentes responsáveis pelas políticas habitacionais e de reforma agrária, em observância à norma do §3º, do artigo 3º, do CPC".*

JUSTIFICATIVA: A norma do art. 565, caput, do CPC/2015, prevê a necessidade de designação de audiência de mediação nas ações relacionadas a conflitos fundiários coletivos que discutem posse de força velha, anteriormente ao deferimento de medida liminar. Na redação original do Projeto do Novo Código de Processo Civil, estava previsto a designação de audiência de mediação no caso de esbulho ou turbação ocorrido há menos de ano e dia, sendo alterada para os casos ocorridos há mais de ano e dia. Tal modificação trouxe dificuldades interpretativas, esvaziou o conteúdo da norma e restringiu as hipóteses em que se exige a realização de mediação, contrariando a tônica do Novo Código de Processo Civil de extrajudicialização dos conflitos e da norma geral prevista no seu art. 3º, §3º. De qualquer forma, a audiência de conciliação/mediação nas ações de força nova deverá ser designada, com base no art. 334, do CPC/2015. Tendo em vista a complexidade dos conflitos fundiários ligados a questões referentes à implementação de políticas públicas urbanas e agrárias, além da necessidade de resolução do conflito de forma a garantir o direito à moradia e à dignidade de um grupo de pessoas vulneráveis, é necessária a realização de mediação previamente ao cumprimento de liminar também nas ações que discutam posse de força nova. (José Aurélio de Araújo, 2015). Uma vez que os conflitos fundiários são fruto da falta de implementação de políticas urbanas e agrárias

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

previstas no art. 182 a 184, da CFRB, a participação dos órgãos responsáveis na audiência de mediação deve ser obrigatória.

Por fim, encerrando o tema "custos vulnerabilis", indispensável conhecer os enunciados aprovados no I Colóquio Amazonense da Advocacia e Defensoria Pública, realizado em dezembro de 2019, sendo 14 enunciados aprovados sobre a intervenção no processo como *custos vulnerabilis*.

ENUNCIADOS SOBRE *CUSTOS VULNERABILIS* APROVADOS NO I COLÓQUIO AMAZONENSE DA ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA
ENUNCIADO 1 — É direito da parte vulnerável, por seu advogado constituído, o contraditório diante da manifestação institucional de *custos vulnerabilis*.
ENUNCIADO 2 — A intimação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* não supre e nem convalida a ausência de intimação da parte por seu advogado constituído.
ENUNCIADO 3 — O requerimento fundamentado do advogado do vulnerável pela oitiva da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* não prejudica e nem desprestigia sua atividade de representante postulatório, devendo ser vista como instrumento de advocacia estratégica.
ENUNCIADO 4 — O advogado constituído da parte vulnerável pode requerer a oitiva da Defensoria Pública quando entender presente interesse institucional da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, a partir da legitimidade constitucional e legal do Estado Defensor, em especial da LC nº 80/1994, art. 4º, XI.
ENUNCIADO 5 — Nas causas perante juízos ou tribunais, o advogado do vulnerável poderá postular a intervenção da Defensoria Pública fundamentado na existência de vulnerabilidade concreta ou na violação de direitos humanos lesiva ao seu cliente, bem como indicando a possível repercussão negativa do caso sobre os interesses público-institucionais primários da Defensoria Pública ou na formação de precedentes no órgão monocrático ou colegiado.
ENUNCIADO 6 — No Direito Processual Penal, como mecanismo de reequilíbrio da relação Estado-cidadão, a Defensoria Pública *custos vulnerabilis* realiza intervenção pró-defesa, como Estado Defensor, sob pena de nulidade das manifestações lesivas à ampla defesa, recomendando-se a abstenção em caso de impossibilidade de contribuição com a defesa do vulnerável.
ENUNCIADO 7 — No Direito Processual Penal, a intervenção *custos vulnerabilis* não se presta ao apoio à acusação, devendo eventuais atuações em favor da vítima necessitada ocorrerem pelos mecanismos existentes, tais como representação postulatória da vítima na assistência de acusação ou ação penal privada subsidiária da pública, bem como *amicus curiae* ou a excepcional legitimação extraordinária de amiga da comunidade – *amicus communitatis* (CDC, art. 80 c/c art. 82, III).
ENUNCIADO 8 — O advogado constituído que compreender estar diante de grave violação de direitos humanos, arbitrariedades lesivas à ampla defesa ou que seu cliente esteja abarcado por outras formas de vulnerabilidade ocasionadoras do interesse institucional da Defensoria Pública poderá se dirigir, por escrito ou oralmente, diretamente ao defensor público natural da causa a fim de expor seus fundamentos, aplicando-se, por analogia, o inciso VIII e inciso XI do art. 7º do Estatuto da Advocacia.
ENUNCIADO 9 — O membro da Defensoria Pública possui autonomia e independência funcional para definir se há ou não hipótese de intervenção *custos vulnerabilis*, devendo tão somente se abster de manifestações gravosas ao vulnerável presente no processo e que ensejou sua intimação para eventual atuação.
ENUNCIADO 10 — Enquanto perdurar o estado de coisas inconstitucionais do sub-financiamento orçamentário da Defensoria Pública e não for a mesma estruturada proporcionalmente à sua demanda,

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

com preenchimento integral de cargos e similaridade à estrutura funcional do Ministério Público Fiscal, o excesso de demandas em prol do necessitado econômico configurará justa causa para que o membro da Defensoria Pública priorize a essa categoria dos vulneráveis econômicos, deixando de intervir como *custos vulnerabilis* nas causas individuais em que o vulnerável esteja devidamente representado por advogado.
ENUNCIADO 11 — Nas demandas repetitivas tributárias, considerando-se a vulnerabilidade do contribuinte face ao Estado Tributador, que legisla, aplica a norma e julga, a intervenção *custos vulnerabilis* é cabível em prol do contribuinte.
ENUNCIADO 12 — A OAB ou a Defensoria Pública, nas ações coletivas em que atuarem, poderão requerer ao Juízo, suas respectivas oitivas, enquanto instituições terceiras interessadas, quando entenderem presente interesse institucional comum e compartilhado entre OAB e Defensoria.
ENUNCIADO 13 — Respeitadas as autonomias institucionais, OAB e Defensoria Pública poderão propor ações coletivas conjuntamente, em litisconsórcio ativo, nas causas em que compartilharem interesses institucionais.
ENUNCIADO 14 — Nas ações coletivas propostas pela Defensoria Pública envolvendo direitos individuais homogêneos – potencialmente ensejadoras de sentenças condenatórias genéricas seguidas de liquidações e execuções individuais –, é recomendável que o órgão defensorial comunique por ofício a propositura da ação coletiva e a prolação da sentença a fim de ampliar a publicidade da abertura da fase individual do processo coletivo, facilitando assim a atuação advocatícia em favor dos beneficiários individuais não hipossuficientes econômicos na fase individual, com consequente abertura ao mercado advocatício, viabilizando também à Defensoria Pública a mais atenta atuação em prol dos necessitados econômicos na fase individual do processo.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.